A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – LEI 9.605/98

THE APPLICABILITY OF THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT IN THE ENVIRONMENTAL CRIMES LAW – LAW NO. 9.605/98

Cláudia Schirmann Vilemar[1]
Sofia Aparecida Cavalcanti Paulino[2]
Aroldo Bueno de Oliveira[3]

RESUMO: O Acordo de Não Persecução Penal foi incluído no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, possibilitando que o Promotor de Justiça ofereça acordo em crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, verificados os requisitos do dispositivo legal. A Lei 9.605/98 tipifica a maioria dos crimes ambientais e traz, como um dos objetivos, a reparação dos danos causados. Realizada pesquisa em material bibliográfico, verificou-se que esses crimes ambientais são passíveis de aplicação do ANPP. Ademais, o instituto se mostra uma alternativa benéfica ao Sistema Judiciário, e garante o efetivo cumprimento da obrigação, constituindo uma alternativa mais vantajosa para o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Justiça, consensual, benefício.

ABSTRACT: The Criminal Non-Prosecution Agreement was included in the Code of Criminal Procedure by the Law no. 13.964/2019, enabling the Justice Promoter to offer an agreement in crimes without violence or serious threat and which penalty is below four years, if verified the requirements listed in legal device. The Law no. 9.605/98 classifies most of the environmental crimes and has, as one of its goals, the reparation of the damage caused. After research in bibliographic material, it was verified that these environmental crimes are eligible for application of the agreement. Besides, the institute shows to be a better alternative to the Judicial System, and guarantees the fulfillment of the obligation in an effective way, thus making a more advantageous alternative to the juridical order.

Keywords: Justice, consensual, benefit.

1 Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL, Estagiária de Direito da 2ª Promotoria de Justiça de Jaru/RO. Telefone (69) 9 9306-5647. E-mail: schirmannclaudia@hotmail.com

2 Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. Estagiária de Direito da 3ª Promotoria de Justiça de Jaru/RO. Telefone (69) 9 9241-7888. E-mail: sofia-cavalcanti@hotmail.com

3 Artigo elaborado sob a orientação do Professor Mestre Aroldo Bueno de Oliveira, docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL, mestre em Direito pela UNIMAR, especialista em Direito Ambiental pela UFPR, especialista em Controladoria e Gestão Financeira pela FACCAR. Telefone (69) 9 8172-0162. E-mail: aroldo.oliveira@saolucasjiparana.edu.br

INTRODUÇÃO

O instituto do Acordo de Não Persecução Penal foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa à instauração de ação penal em crimes que não são abrangidos pela transação penal. Inicialmente previsto em resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (Resoluções nº 181/2017 e 183/2018), no ano de 2019 o Acordo foi incluído definitivamente na legislação brasileira pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), sendo então disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Com a edição do novo dispositivo legal, inspirado nos instrumentos da justiça consensual dos países sob o regime jurídico da Common Law, vê-se claramente a intenção do legislador em buscar formas de solução de conflito que sejam mais céleres, menos onerosas aos cofres públicos e que tragam soluções efetivas ao abarrotado sistema judiciário brasileiro.

Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal, um instituto de direito penal consensual, que objetiva a realização de acordos entre o Ministério Público e o investigado, se mostra uma alternativa ao atendimento das demandas judiciais, inclusive no âmbito do Direito Ambiental, mais precisamente no que tange aos delitos tipificados pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Deveras, a totalidade das infrações ambientais dispostas na Lei 9.605/1998 são passíveis de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, em virtude das penas mínimas cominadas não ultrapassarem 04 (quatro) anos, em consonância com o requisito do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Todavia, deve-se atentar aos demais requisitos objetivos e subjetivos para fins de oferecimento da benesse.

Vale dizer que o Acordo de Não Persecução Penal elenca como uma de suas condições a reparação do dano, que é também a principal finalidade da Lei de Crimes Ambientais, conforme se verifica nos artigos 27 e 28 da Lei 9.605/1998.

O presente artigo tem o objetivo de verificar se o Acordo de Não Persecução Penal é mais eficaz na resolução dos crimes ambientais, tipificados pela Lei 9.605/1998, em detrimento da instauração de ação penal. O tema é atual e de grande relevância para a área científica, sociedade e ordenamento jurídico, de modo que a escolha por essa temática se justifica pelo afogamento do sistema judiciário, pela crescente onda de crimes ambientais e a necessidade da criação de remédios para combater a impunidade e estimular a reparação

dos danos. Para tanto, será utilizada a metodologia dialética, hipotético-dedutiva e qualitativa, com análises críticas e analistas da bibliografia utilizada, além de técnicas de natureza básica.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1.1 Contextualização Histórica do Instituto

O sistema penal negocial estadunidense, alicerçado no regime jurídico da Common Law, serviu de base à criação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal em âmbito brasileiro. A possibilidade de firmar condições alternativas à persecução penal, tão altamente difundida pelo ordenamento jurídico norte-americano, trouxe ao legislador brasileiro a esperança de desafogamento e celeridade ao inflado sistema judiciário nacional.

No Brasil, institutos despenalizadores eram utilizados desde a promulgação da Lei 9.099/1995, que trouxe em seu corpo a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, aos artigos 76 e 89, respectivamente. Os institutos, assim como o Acordo de Não Persecução Penal, visam atingir os delitos de menor potencial ofensivo, porém, se mostraram menos abrangentes quando comparados a este último, fomentando no legislador a ideia de inovar na área penal negocial.

A primeira menção ao Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico pátrio se deu com a edição da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que teve como fundamento para sua criação o aperfeiçoamento da persecução penal, de modo a "tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais [...]", assim como priorizar a "exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário [...]", conforme dispõe a exposição dos motivos no corpo do ato normativo. (BRASIL, 2017)

Embora inovadora e de potencial eficácia, as disposições de que tratavam o Acordo de Não Persecução Penal foram revogadas com a edição da Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O dispositivo nº 183/2018 lapidou o anterior e estabeleceu novo regramento ao instituto, com a modificação da redação e a inclusão de novos parágrafos. Com a nova redação, o acordo passou a ser cabível aos delitos com

pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o que não era exigido pela Resolução anterior. Ademais, a Resolução nº 183/2018 elencou o requisito subjetivo da "necessidade" para fins de aplicação do acordo, sendo que anteriormente somente condições objetivas eram exigidas.

A regulamentação do Acordo de Não Persecução Penal pelo CNMP trouxe acalorados debates no âmbito doutrinário e jurisprudencial brasileiro, principalmente em relação aos limites da competência do órgão ministerial em instituir novo procedimento de direito penal e processual penal consensual, sem a devida regulamentação por lei em sentido estrito.

Nesse ínterim, surgiram os Projetos de Lei nº 10.372/2018 e nº 882/2019 que visavam a introdução do Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal brasileiro.

1.2 Contextualização Normativa do Instituto

O Projeto de Lei nº 10.372/2018, cujo teor estava bem próximo da Resolução nº 183/2018 do CNMP, foi apresentado em 06 de junho de 2018, com o condão de alterar o Código de Processo Penal para incluir, dentre outros dispositivos, o artigo 28-A, que versava exatamente sobre o Acordo de Não Persecução Penal.

Além do Projeto de Lei nº 10.372/2018, foi apresentado, na data de 19 de fevereiro de 2019, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Projeto de Lei nº 882 de 2019, que também visava a alteração do Código de Processo Penal para introduzir, dentre outros artigos, o 28-A, acerca do Acordo de Não Persecução Penal.

Dentre outras mudanças, o Projeto de Lei 882/2019 incluía na redação do artigo 28-A a possibilidade do querelante propor o Acordo de Não Persecução Penal, ampliando, assim, o rol de legitimados para apresentarem a proposta de acordo, resguardada a competência do Ministério Público. Não obstante, o projeto foi arquivado pela Câmara dos Deputados em 04 de dezembro de 2019, considerando a aprovação pelo Plenário do outro projeto que versava sobre o assunto, o Projeto de Lei 10.372/2018.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 10.372/2018 foi aprovado pelo Congresso Nacional e, na data de 24 de dezembro de 2019, transformado na Lei Ordinária 13.964/2019, a qual ficou popularmente conhecida como Pacote Anticrime. Vale dizer que a Lei 13.964/2019 inseriu na legislação penal e processual penal diversos institutos singulares, a exemplo do artigo 28-A do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2019)

O referido artigo estabelece os requisitos necessários à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, delimitando a seara de aplicação do acordo, bem como prevendo as condições a serem negociadas entre o membro do Ministério Público e o investigado, observando a pena mínima inferior aos 04 (quatro) anos e as frações de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto. Em seu §2º, expõe as situações em que o instituto não poderá ser oferecido, levando-se em consideração causas objetivas e subjetivas de vedação.

Por fim, o legislador expõe o trâmite processual ao que se sujeita o acordo. A negociação deverá ter reduzida a termo pelas partes interessadas e, posteriormente, homologado por decisão judicial, após o magistrado verificar, em audiência, a voluntariedade do investigado, a pertinência e a razoabilidade das condições estipuladas ou a necessidade de complementação ou recusa do pacto consensual.

O cumprimento do acordo se dará perante o juízo da execução penal, podendo o descumprimento das condições ensejar na rescisão do instituto e oferecimento da denúncia. É o que se verifica a partir da redação dos parágrafos 3º ao 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

2 DOS CRIMES AMBIENTAIS

Considera-se crime ambiental todo aquele que causa algum tipo de dano ao meio ambiente, sendo este um dos bens jurídicos tutelados pela legislação brasileira e protegido pela Constituição Federal.

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tipificou as condutas que são consideradas crimes ambientais, unificando neste instrumento legal as infrações penais ambientais.

Necessário fazer, ainda, uma distinção entre os conceitos das quatro categorias de meio ambiente: o natural, o cultural, o artificial e o de trabalho. Para Fabiano Melo, "[...] o meio ambiente é uno, indivisível e, como tal, não há que falar em fragmentação ou divisão." (MELO, 2017, p. 40)

O meio ambiente natural engloba a flora, fauna, atmosfera, água, solo, subsolo, elementos da biosfera e recursos minerais, ou seja, diversas manifestações de formas de vida (TRENNENPOHL, 2020, p. 32). Essa categoria de meio ambiente é a mais conhecida, e será o conceito utilizado amplamente neste trabalho, tendo em vista que a sua preservação é o foco da Lei 9.605/98.

Além dessa definição, existe também o conceito de meio ambiente

cultural, que é assim definido pelo artigo 216 da Constituição Federal como bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência à identidade, ação, memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Pode-se dizer, ainda, que o meio ambiente cultural é o que traduz a história de um povo, incluindo sua formação e cultura e, desse modo, os próprios elementos identificadores de sua cidadania (FIORILLO, 2013, p. 31).

Já o meio ambiente artificial diz respeito a cidades sustentáveis e políticas de desenvolvimento urbano, com foco nas funções sociais da cidade e garantia de bem-estar dos habitantes, conforme preconiza o artigo 182 da Constituição Federal (TRENNENPOHL, 2020, p. 36).

Por fim, o meio ambiente do trabalho constitui-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de um empregador, que é objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde dos trabalhadores que ali exercem suas atividades (FIORILLO, 2013, p. 31). Caracteriza-se, ainda, pelo local onde são desempenhadas atividades laborais relacionadas, independentemente de serem remuneradas, e cujo equilíbrio está baseado na salubridade daquele meio, levando-se em conta a ausência de agentes que possibilitem o comprometimento da saúde físico-psíquica dos trabalhadores. É estabelecida na Constituição Federal, em seu artigo 200, inciso VIII, a atribuição ao Sistema Único de Saúde (SUS) de "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

A Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, foi inovadora na questão de proteção ambiental do Brasil, definindo os conceitos e princípios para tal, além de demarcar instrumentos e objetivos. Esse dispositivo criou diversas ferramentas para possibilitar a proteção ambiental, sendo elas listadas em seu artigo 9º.

Dentre estas, destaca-se especialmente a avaliação de impactos ambientais, que constitui um intenso e profundo estudo da qualidade ambiental de determinado ambiente - um bioma, ecossistema ou outro. Nas palavras de Talden Farias:

A avaliação de impacto ambiental é um instrumento de defesa do meio ambiente, constituído por um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos que visam à realização da análise sistemática dos impactos ambientais da instalação ou operação de uma atividade e suas diversas alternativas, com a finalidade de embasar as decisões quanto ao seu licenciamento (FARIAS, 2015, p. 72).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a Lei 6.938/81 foi recepcionada. A Carta Magna trouxe ainda mais inovações para a proteção ambiental no Brasil, sendo a primeira constituição brasileira a tratar especificamente do meio ambiente, chegando até mesmo a dedicar um capítulo a este assunto.

Em seu artigo 225, a Constituição Brasileira estabelece que é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e atribui obrigações ao Poder Público, de modo a assegurar a efetividade desse direito.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL. 1988).

Dez anos após a publicação da Constituição Cidadã, a Lei 9.605/98 foi promulgada com o fim de tipificar as infrações penais ambientais e tratar das sanções penais e administrativas aplicadas a condutas lesivas ao meio ambiente - nesse caso, referindo-se ao meio ambiente natural, conforme explicado acima. Esta norma unificou a grande maioria das condutas típicas, acabando com a situação de desordem que anteriormente permeava o contexto penal ambiental.

Impende ressaltar, ainda, o caráter reparador da Lei, que estipula a necessidade de comprovação de reparação ou, ao menos, compensação do dano ambiental causado, para a aplicação de sanções mais brandas - por exemplo, pena restritiva de direitos ou o próprio Acordo de Não Persecução Penal.

Como a referida Lei agrupou a maioria das condutas lesivas ao meio ambiente em um único diploma legal, o legislador optou por dividir os diferentes tipos de crime ambiental nas seções de seu Capítulo V. Os delitos ambientais são definidos como: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental. Desse modo, a aplicação de sanções aos infratores se tornou mais uniforme e efetiva.

3 OS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ao introduzir o dispositivo 28-A no Código de Processo Penal, a Lei 13.964/2019 condicionou sua aplicação a uma série de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, conforme já ocorria nos institutos da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo, disciplinados pelos artigos 76 e 89 da

Lei 9.099/95.

Vale dizer que os requisitos trazidos pelo artigo 76 da Lei 9.099/95 são muito semelhantes aos propostos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, sendo que o Acordo de Não Persecução Penal somente será aplicado quando não couber a transação penal, conforme será aprofundado mais adiante.

Destaca-se que a justiça penal consensual vem ganhando força e espaço como uma forma eficaz de combate à impunidade nos delitos de menor potencial ofensivo. Para Cabral, o Acordo de Não Persecução Penal "[...] afigura-se como uma medida imprescindível e urgente para deflagrar um sério processo de aprimoramento e reforma do modo com que é realizada a nossa persecução penal" (CABRAL, 2020, p. 14).

Em relação ao instituto, o autor ainda dispõe que "[...] o acordo não impõe penas, apenas estabelece direitos e obrigações de natureza negocial. O investigado somente cumpre as obrigações se quiser, não existindo a possibilidade do cumprimento forçado" (CABRAL, 2020, p. 86).

O acordo prevê o cumprimento de uma série de medidas a serem ajustadas cumulativa e alternativamente, dentre as quais se destaca a reparação do dano. A questão se mostra relevante, porquanto o caráter reparatório é também patente na Lei 9.605/1998. Com efeito, a reparação dos danos consiste no "escopo prioritário da lei ambiental" (GOMES, 2015, p. 102), aferida, por exemplo, a partir dos artigos 20, 27 e 28 da Lei 9.605/1998.

Dito isso, passa-se à análise dos requisitos necessários à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

a) da existência de fato criminoso

O primeiro requisito para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal consiste na existência de uma conduta que encontra tipificação na legislação penal. Isto é, devem haver indícios suficientes para que o Promotor de Justiça forme a opinio delicti acerca da tipicidade, ilicitude e culpabilidade da conduta perpetrada.

Isso porque, sendo o fato atípico material ou formalmente, ou ainda que seja típico, esteja resguardado por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, poderá ensejar o arquivamento do inquérito policial, o que obstará ao prosseguimento da persecução penal. Assim, deve estar configurada a justa causa para a continuidade da ação, sendo imprescindível a configuração de fato delituoso.

b) confissão formal e circunstancial do acusado

A confissão foi elencada pelo legislador ordinário como um dos requisitos para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. A exigência não é vista nos demais institutos de direito penal consensual, a exemplo da transação penal. Por outro lado, no ANPP conferiu-se importante valor a esse meio de prova, que deve ser apresentado de maneira formal e circunstancial pelo acusado.

A confissão é elemento salutar do direito. Nas palavras de Foucault, "A confissão, ato do sujeito criminoso, responsável e que fala, é a peça complementar de uma informação escrita e secreta. Daí a importância dada à confissão por todo esse processo de tipo inquisitorial" (FOUCAULT, 1987, p. 57). O autor ressalta ainda que "Pela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual de produção de verdade penal" (FOUCAULT, 1987, p. 57).

Com efeito, o protagonismo ostentado pela confissão nada mais configura do que a própria intenção do legislador com a criação dos institutos de direito consensual, em que a participação ativa dos atores, em especial o acusado, é imprescindível ao desdobramento e resolução da lide.

Em se tratando da confissão prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal, é necessário que ela seja formal e circunstancial, isto é, que ocorra de forma inequívoca e voluntária perante o membro do Ministério Público e seja em seguida reduzida a termo.

Calha consignar que a confissão formal e circunstancial no âmbito do acordo não poderá prejudicar o acusado em eventual audiência de instrução e julgamento, isso porque a confissão não foi proferida no contexto de uma ação penal, de modo que é vedado servir de fundamento para ocasional sentença condenatória (MOREIRA, 2020, p. 161). Dito isso, é certo que a confissão é elemento essencial para o acordo, contudo é importante ater-se ao fato concreto para fins de efetivação.

c) ausência de violência ou grave ameaça

Além das condições acima elencadas, somente são passíveis de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aquelas infrações cometidas sem violência ou grave ameaça.

Consiste a violência na força física perpetrada contra a vítima, com vistas a garantir a execução de um delito. A grave ameaça, por sua vez, é a coação moral exercida sobre determinada pessoa, causando intenso medo, receio ou pânico. Em relação à temática, Nucci (2020, p. 579) aduz que "a

violência abrange as formas física e moral, ainda que o legislador tenha preferido separá-las, quando as menciona nas normas penais, falando sempre de uma e outra. [...].” Para o doutrinador, a grave ameaça configura violência moral, ao passo que a violência é sempre física.

Quanto aos crimes ambientais, Gomes e Maciel (2015, p. 61) dissertam que o requisito da ausência de violência ou grave ameaça não é exigido pela Lei 9.605/1998 como condição para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, porquanto “[...] os delitos ambientais não são praticados contra pessoas, mas contra a flora (espécies vegetais), fauna (animais), patrimônio histórico, paisagístico etc.”. Quanto à Lei 9.605/1998, prosseguem Gomes e Maciel:

> [...] o único crime que pode ser praticado com violência ou grave ameaça à pessoa é o tipificado no art. 69. Mesmo que o crime seja eventualmente praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa (ex. o infrator ameaça agente florestal para conseguir pescar em local proibido ou para cortar árvores de floresta de preservação permanente) não poderá ser negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não se pode aplicar, subsidiariamente, o CP neste caso, porque a Lei Ambiental, ao não exigir tal requisito, está dispondo de modo diverso e deve prevalecer em razão da especialidade (GOMES e MACIEL, apud DELMANTO; DELMANTO JUNIOR; DELMANTO, 2015, p. 61).

À luz desses fatos, verifica-se que a esmagadora maioria dos delitos ambientais não são praticados com violência ou grave ameaça, tornando a Lei 9.605/1998, quanto a este requisito, altamente suscetível da oferta do acordo penal consensual.

d) pena mínima inferior a 04 (quatro) anos

O legislador estabeleceu como condição ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal que seja a pena mínima cominada ao delito inferior a 04 (quatro) anos. O objetivo da norma foi possibilitar a convenção entre o Ministério Público e o acusado naqueles delitos de menor potencial ofensivo não alcançados pela transação penal, disposta no artigo 76 da Lei 9.099/1995.

Deveras, a transação penal é aplicável àqueles crimes em que a pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos, nos termos do que estabelece o artigo 61 da Lei 9.099/1995. Desse modo, pode-se afirmar que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal é subsidiária à transação penal, conforme

delimitado pela redação do artigo 28-A, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Penal.

No caso dos crimes ambientais tipificados na Lei 9.605/1998, todos os delitos amoldam-se a esse requisito, considerando que nenhum ultrapassa a pena mínima abstrata de 04 (quatro) anos, conforme se verifica de análise aos artigos 29 a 69-A da Lei de Crimes Ambientais.

Destaca-se que o quantum de aumento e diminuição de pena estipulados por lei devem ser levados em consideração no momento da análise ao requisito em comento. Sobre essa questão, Moreira explica:

> [...] Se a causa de aumento é variável (de 1/3 a 2/3, por exemplo), deve-se levar em consideração o "aumento mínimo", pois é a pena mínima o pressuposto para o acordo. Ao contrário, existindo causa de diminuição de pena variável, aplicar-se-á o maior percentual, ou seja, a "diminuição máxima". Em relação às agravantes e às atenuantes, não devem ser levadas em consideração, pois são circunstâncias genéricas, cujo quantum não vem estabelecido aprioristicamente pela norma penal (MOREIRA, 2020, p. 159).

Aos crimes ambientais estipulados pela Lei 9.605/1998, ainda que cabível o aumento legal da pena, serão passíveis de oferecimento do acordo, se a fração variável não ultrapassar a pena mínima de 04 (quatro) anos determinada pelo dispositivo legal.

Nesse contexto, De Bem sabiamente pontua que "[...] o Ministério Público não deverá realizar uma análise do caso concreto em si mesmo, senão apenas considerar as circunstâncias a ele aplicáveis" (DE BEM, 2020, p. 177). Isso significa dizer que o órgão ministerial não deverá prever eventual condenação imposta ao infrator, mas tão somente analisar o mínimo penal em abstrato aplicável ao crime.

No que tange aos crimes praticados em concurso material, formal ou em continuidade delitiva, por força da aplicação analógica da Súmula 723 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça, se somadas as penas ou aplicadas as frações de aumento e diminuição da pena, a pena for inferior aos 04 (quatros) anos, será possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

e) necessidade e suficiência

Além dos requisitos de ordem objetiva, o legislador ordinário condicionou o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal à verificação, por parte do Promotor da Justiça, da necessidade e suficiência do instituto para a reprovação e prevenção do crime. Assim, foi estabelecida uma condição subjetiva sujeita ao crivo do membro do Parquet.

O dispositivo 28-A do Código de Processo Penal não trouxe complementação, nem determinou parâmetros do que seria "necessário" e "suficiente", cabendo uma análise minuciosa a cada caso concreto, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Nesse ponto, vale salientar que o parágrafo 14 do supracitado artigo trouxe a possibilidade, ao investigado, de requerer remessa dos autos à instância superior, na forma do artigo 28 do CPP, diante da recusa do Promotor de Justiça em propor o acordo.

Contudo, embora possua caráter subjetivo, o requisito de necessidade e suficiência deve levar em consideração as demais circunstâncias em que ocorreu o delito, tais como se o investigado é reincidente, se há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou se o delito foi perpetrado no âmbito de violência doméstica ou familiar, nos termos do que disciplinam os incisos II e IV, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Além dos requisitos já mencionados, não será oferecido o Acordo de Não Persecução Penal quando o investigado já tiver recebido a benesse, inclusive a transação penal e a suspensão condicional do processo, dentro do prazo anterior de 05 (cinco) anos, consoante dispõe o inciso III, parágrafo 2º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

À vista de todo o exposto, é essencial a observância cumulativa de todos os requisitos elencados pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a devida cautela exigida pelo legislador, para garantir a efetiva vontade da lei e os fins pretendidos com a aplicação do instituto.

4 OS BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES AMBIENTAIS EM DETRIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, garantindo-se, sobretudo, a segurança das relações jurídicas.

Vê-se que a Constituição Federal de 1988 inovou em diversos aspectos o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no tocante à tramitação processual. Contudo, é sabido que as Delegacias por todo o país estão abarrotadas de inquéritos, o que ocasiona a morosidade nas investigações e, por consequência, a impunidade, com o arquivamento do feito ou extinção da punibilidade.

Sobre essa questão, o Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e professor universitário Sergio Demoro Hamilton aduz

> Se o processo criminal médio goza de "razoável duração", como deseja a norma programática constante da Emenda Constitucional n. 45/2004, o mesmo não pode ser dito em relação ao inquérito policial. Como almas penadas eles se arrastam sem solução, por meses e anos, muitos deles fadados ao arquivamento ou à extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou por outra causa. (HAMILTON, 2008, p. 90-91).

Da mesma forma, o Sistema Judiciário está sobrecarregado com processos, seja na seara cível ou penal. Entretanto, enquanto na esfera cível a mentalidade é voltada à busca por soluções não litigiosas, através da mediação e conciliação, o âmbito criminal continua inquisitivo e com a mentalidade punitivista.

Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal se mostra como uma alternativa viável à não instauração da ação penal nos crimes não abrangidos pela transação penal, pois permite a solução consensual e eficaz, social e juridicamente, dos delitos de menor potencial ofensivo, colaborando com o sistema judiciário como um todo.

Em que pese já serem utilizados os institutos da transação penal e sursis, estes apenas se aplicam aos crimes com penas muito baixas (pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, no caso do sursis, e pena máxima não superior a dois anos, no caso da transação penal), de modo que é abrangida apenas uma pequena parcela dos processos instaurados no país. O Acordo de Não Persecução Penal inova ao atingir os casos de crimes punidos com pena inferior a 4 (quatro) anos, expandindo, assim, os limites da aplicação desses instrumentos voltados à resolução consensual dos conflitos.

A viabilização dos acordos concede ao ordenamento jurídico

a possibilidade de direcionar sua atenção e análise ao processamento e julgamento dos crimes mais graves, na medida em que agiliza a persecução penal com o arquivamento dos procedimentos de não persecução penal em pouco tempo.

Destarte, é notória a importância do Acordo de Não Persecução Penal e das demais formas de conciliação para o bom funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que promovem a reparação dos danos e garante a satisfação de ambas as partes: o sistema judiciário e o investigado, sendo assim, são formas efetivas de resolução de conflitos.

Vale dizer que cada vez mais cresce o número de acordos realizados na esfera cível, tanto que o número de sentenças homologatórias de acordos cresceu 5,6% em três anos, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2020)

Essa adesão cada vez maior do sistema judiciário à formalização e homologação de acordos influencia diretamente a operacionalização do Acordo de

Não Persecução Penal, que em conjunto com a transação penal, demonstra potencial aptidão para contribuir com o desafogamento do abarrotado judiciário penal brasileiro, ainda mais quando se fala da crescente onda de crimes ambientais.

Ainda, verifica-se com o Acordo de Não Persecução Penal uma inovação jurídica em sede de política criminal, posto que, por meio de uma reforma legislativa, aperfeiçoou o ordenamento jurídico ao sistematizar um novo instrumento apto a repressão de crimes, levando-se em consideração as necessidades vigentes, a carência de recursos e a tutela aos direitos fundamentais.

Impende salientar que a Lei 9.605/1998 também prevê em seu corpo a resolução de delitos ambientais através dos mecanismos consensuais da transação penal e da suspensão condicional do processo.

A transação penal é admitida pelo artigo 27 da referida Lei, contudo, sua aplicação está condicionada ao cumprimento de prévia composição civil do dano ambiental, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.099/1995, exceto se comprovada a impossibilidade de fazê-lo.

Vale dizer que a regra geral trazida pelo artigo 76 da Lei 9.099/1995 não inclui a prévia composição dos danos como condição para oferecimento da transação penal, sendo o requisito, desse modo, uma inovação jurídica

criada pelo legislador com vistas a assegurar e priorizar a recomposição ambiental.

Nesse contexto, aduz Luiz Flávio Gomes:

> Em outras palavras, nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo (previstos nesta ou em outra lei), o infrator, para ter direito à transação penal, além de ter de satisfazer os requisitos do art. 76 da Lei 9.099/95, terá ainda de efetuar composição civil do dano ambiental (GOMES, 2015, p. 101).

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais prevê a incidência da suspensão condicional do processo aos crimes de menor potencial ofensivo, incluindo requisitos não mencionados pela redação do artigo 89 da Lei 9.099/1995, tais como a apresentação de laudo de constatação da reparação dos danos para fins de extinção da punibilidade do agente.

Cumpre trazer à tona que não há, contudo, dispositivo que regulamente a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Lei de Crimes Ambientais, como ocorre com os demais acordos.

Desta maneira, mostra-se necessário que haja uma alteração legislativa no sentido de incluir, na Lei 9.605/1998, dispositivo que regulamente a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em crimes ambientais, tanto para garantir a efetiva reparação dos danos, fito prioritário da lei ambiental, quanto para fins de operacionalização do Acordo de Não Persecução Penal ambiental no meio judiciário, tendo em vista a sua vigência incipiente.

Ao contrário do sursis, que prevê prazo máximo de 04 (quatro) anos para cumprimento das condições fixadas, o Acordo de Não Persecução Penal não determina tal regra.

Sabe-se, contudo, que a reparação dos danos, principalmente em relação à área ambiental, não deve perdurar por tempo indefinido, pois além de não se mostrar proporcional e razoável para o próprio meio ambiente, acabaria por gerar acúmulo de processos em aberto durante grande período de tempo, o que está em oposição à própria finalidade de promoção da celeridade e contenção de gastos do Acordo de Não Persecução Penal.

Assim, a eventual inclusão de novo dispositivo legal - o qual, curiosamente, poderia denominar-se 28-A da Lei 9.605/1998 - estabeleceria parâmetros para oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal no

âmbito da Lei de Crimes Ambientais, regulamentando o modo de aplicação, as condições para reparação do dano, como a apresentação de laudo técnico comprobatório, e as regras para fins de homologação e revogação do benefício e extinção da punibilidade do agente, no mesmo sentido do que ocorre com a transação penal (artigo 27) e a suspensão condicional do processo (artigo 28) no bojo da Lei 9.605/1998.

A evolução da sociedade, aliada ao aumento dos processos judiciais, pugna pela criação de meios para potencializar os resultados e combater a impunidade, sendo os instrumentos da justiça consensual, como o Acordo de Não Persecução Penal, a vanguarda no que diz respeito à solução de crimes.

Portanto, é inegável a importância do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento inovador e efetivo para a resolução de demandas na esfera ambiental, dada a capacidade de produzir resultados ágeis e eficazes aos envolvidos, incluindo-se aí o investigado, o Sistema Judiciário e o próprio meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a eficácia da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em detrimento da instauração de ação penal, no âmbito dos crimes ambientais dispostos na Lei 9.605/1998.

A Lei 13.964/2019 inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao incluir, no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal. O benefício, assim como os demais dispositivos trazidos pela referida lei, visam ao aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal através de mecanismos diversos, inclusive de direito consensual, o que se mostrou plenamente aplicável aos crimes ambientais.

De fato, todos os crimes ambientais elencados na Lei 9.605/1998 admitem a aplicação do Acordo, dada a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, atentando-se aos demais requisitos do artigo 28-A do CPP. Além disso, o instituto estabelece como uma de suas condições a reparação dos danos, que é um dos principais objetivos da Lei Ambiental.

Insta salientar que, com a evolução do direito e da sociedade, o objetivo precípuo do Sistema Judiciário passa a ser a rápida e eficaz resolução das demandas aliadas à redução das despesas dos cofres públicos. Nesse sentido, o Acordo de Não Persecução Penal se mostrou benéfico, na medida em que pode ser oferecido a um número maior de crimes, comparado à transação penal, ser realizado em uma única audiência e reduzido a termo pelo próprio Parquet, com posterior homologação pelo juízo competente.

O Acordo contribui, assim, para o desafogamento do abarrotado Sistema Judiciário, pois, além da agilidade do procedimento, com a utilização do instituto, é firmado acordo antes mesmo do oferecimento da denúncia, evitando assim a instauração e tramitação de ação penal que eventualmente será arquivada por extinção da punibilidade. Neste contexto, verifica-se que o Acordo está em sintonia com uma visão mais atual do direito brasileiro, que preza, cada vez mais, por acordos e soluções consensuais.

Desta feita, examinando-se os benefícios da aplicação prática do Acordo de Não Persecução Penal às infrações ambientais, chegou-se à conclusão que a benesse demonstra efetivo potencial para alcançar os objetivos visados pelo legislador, inaugurando um instrumento de Política Criminal capaz de combater a impunidade por vias negociais, obstar o encarceramento em massa, promover a celeridade e contribuir para contenção de gastos no Poder Judiciário.

Portanto, conclui-se que o tema é de relevante importância para a academia, a sociedade e o ordenamento jurídico, tendo em vista que a solução consensual dos litígios é o caminho a ser seguido, ficando evidente os benefícios para o direito brasileiro como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 mai. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em: 09 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm Acesso em: 02 mar. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372, de 06 de junho de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou

grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=217817 0 Acesso em: 02 de mar. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219235 3 Acesso em: 02 mar. 2021.

BOZOLA, Túlio Arantes; GAUDINO, Kaue Eduardo Figueiredo. A aplicação do princípio da duração razoável do processo penal pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2868, 9 maio 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19060> Acesso em: 1 abr. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal À Luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N %C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em: 03 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf> Acesso em: 02 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre

instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf> Acesso em: 02 mar. 2021.

DE BEM, Leonardo Schmitt (org.); MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de Não Persecução Penal.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos.** - 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. Crimes Ambientais. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. – 2. ed. rev. atual. e ampl., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

HAMILTON, Sergio Demoro. A razoável duração do processo e seus reflexos no processo penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 90-91, jul./set. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental** – 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal.** São Paulo: Almedina, 2015.

PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça penal negociada: uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TRENNENPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. - 8 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.